



Número: **0803567-78.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **10/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 94.041,00**

Assuntos: **Penalidades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUANTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP (PARTE AUTORA)	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA (ADVOGADO) MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO (ADVOGADO) MARIANA MELLO OTTONI (ADVOGADO) THAIS VIDAL SARAIVA (ADVOGADO) PAULA CARDOSO PIRES (ADVOGADO)
CONSELHO DA MAGISTRATURA (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21459 27	29/08/2019 12:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0803567-78.2019.8.14.0000**

PARTE AUTORA: QUANTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

IMPETRADO: CONSELHO DA MAGISTRATURA

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA E DE LICITAR PELO PRAZO DE 01 ANO. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DEMANDA PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 120 DIAS DA PENALIDADE IMPOSTA. DECADÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1 – Nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o direito de impetrar a medida em epígrafe extingue-se em 120 dias, contados a partir da ciência, pelo prejudicado, do ato supostamente coator eivado de ilegalidade

2 - Embora o impetrante tenha impetrado o presente mandamus em face da decisão do Conselho da Magistratura, extrai-se dos autos que, ele ataca na verdade, o ato que aplicou as penalidades administrativas de multa e de licitar ou contratar com o Estado do Pará pelo período de um ano, cujas sanções foram impostas em 12/04/2018, momento em que foi devidamente publicado o Termo de Aplicação das Penalidades impugnadas e, não do julgamento do recurso interposto contra esta decisão junto ao Conselho da Magistratura, que originou o Acórdão 202.147.

3 - A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, e não do recurso administrativo, que não tem o condão de suspender ou interromper aquele prazo.

4 – Assim, considerando que, a impetração do Mandado de Segurança ocorreu em 09 de abril de 2019, quando já esgotado o período de 120 dias previsto no art.



23 da Lei nº 12.016/2009 - cuja contagem se iniciou a partir da ciência do ato que se diz violador de direito líquido e certo (abril de 2018) - operou-se a decadência do direito perseguido.

5- Segurança Denegada, sem prejuízo da impetrante vir a discutir essa questão, pelas vias ordinárias, através de ação ordinária própria, onde poderá pleitear o que entender devido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **denegar a ordem mandamental**, ante ao reconhecimento da decadência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por QUANTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA – EPP, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, consistente na decisão que negou provimento o recurso administrativo manejado pela impetrante, mantendo a aplicação de penalidades administrativas advindas de alegado descumprimento de cláusulas do contrato administrativo nº 029/2016, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Aduz o impetrante, em resumo que, participou da licitação promovida pelo TJ/PA modalidade Pregão Eletrônico nº 016/TJPA/2016, que teve por objeto a implementação do modelo de gestão por competências, como meio para o desenvolvimento institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará, sagrando-se vencedora e, que em decorrência, firmou o contrato Administrativo nº 020 que regulou a prestação.



Aduz que executou as etapas 1 a 5 do projeto contratado, todavia, por ocasião da execução da etapa 6, os fiscais do contrato elaboraram relatório das atividades desenvolvidas pela contratada, apontando falhas que foram reputadas como falhas na execução dos serviços, culminando com a notificação da empresa.

Alega que refutou as alegações expostas no relatório e as complementou, em nova manifestação datada de 07/02/2018, na qual requereu o afastamento integral de sua responsabilidade pelos fatos descritos, inclusive, pela inexecução do contrato, mas logo depois, foi surpreendida pela expedição pelo TJPA do ofício nº 124/2018 datado de 09/02/2018, no qual foi notificada à apresentação de defesa no prazo de cinco dias acerca das deliberações contidas na Ata de Reunião Extraordinária do Comitê Técnico, lavrada em 29/01/2018.

Informa que, apresentou tempestivamente a defesa prévia, contudo, foi notificada através do ofício nº 284/2018, firmado pelo Desembargador Presidente do Tribunal, sobre a rescisão unilateral do contrato e consequente aplicação das penalidades administrativas de multa no percentual de 15% e impedimento de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo de 01 (um) ano.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso da decisão da Presidência do Tribunal para o Conselho da Magistratura, que manteve a aplicação das penalidades em desfavor da empresa recorrente. Sendo notificada para recolher a multa no valor de R\$ 94.041,00.

Afirma que na instrução dos autos do processo administrativo sancionador, houve violação do devido processo legal, eis que apresentou 3 (três) ofícios à Gestão e Fiscalização do Contrato solicitando esclarecimentos, e após, apresentou razões de defesa que não foram objeto de apreciação e/ou resposta, e também, que a instrução dos autos caminha em sentido contrário as considerações externadas pelo Comitê na reunião de janeiro de 2018, o que atrai a violação à teoria dos motivos determinantes, uma vez que ao agente é vedado expressar sua vontade baseado em motivo inexistente ou falso. (Ids 1720414, pág 9 e ss).

Por fim, requereu fosse suspenso os efeitos da decisão que aplicou as sanções contratuais e administrativas, bem como, retirado o registro sancionador do SICAF e do CEIS até o julgamento de mérito do mandamus, onde pugna seja concedida a segurança (ID 1720414 – Pág. 34).

Em despacho de ID nº 1768012, reservei-me para apreciar o pedido liminar após as informações prestadas pela autoridade coatora.

A autoridade dita coatora apresentou informações no ID nº 1853592, onde aduz que a impetrante não trouxe documentos capazes de demonstrar a ilegalidade apontada, a inexistência de direito líquido e certo, bem como que, a atuação da administração se deu em observância da estrita legalidade, estando o acórdão nº 202.047 devidamente fundamentado. Motivo pelo qual requer seja denegada a segurança.



O Estado do Pará apresentou manifestação no ID nº 1853599, onde ratifica as informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público de Segundo Grau ofertou parecer de id nº 1936548, onde manifestou-se pela denegação da segurança, ante o decurso do prazo decadencial para impetração.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Como cediço, é requisito de admissibilidade do mandado de segurança a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual o impetrante alega ser detentor, não tendo amparo a mera expectativa de direito, porque o instrumento não comporta dilação probatória.

Segundo Hely Lopes Meireles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas-Data, Ed. RT, 12ª ed., p.12/13).



Assim, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, uma vez que com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

Conforme disposto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se na data em que o impetrante teve ciência do ato.

A empresa impetrante se insurge quanto a rescisão do Contrato Administrativo firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de nº 029/2016 e, da aplicação das penalidades de multa e de licitar e/ou contratar com o Estado do Pará pelo período de um ano.

De modo que, o ato Administrativo que ensejou a aplicação das penalidades administrativas impugnadas, se consubstanciou no Termo de Aplicação de Penalidade nº 008/2018/TJPA, devidamente publicado na Imprensa Oficial do Estado na data de 12/04/2018 (ID nº 1721171).

Assim, embora o impetrante tenha impetrado o presente *mandamus* em face da decisão do Conselho da Magistratura, extrai-se dos autos que, o ato administrativo de efeito concreto que supostamente teria inobservado o devido processo legal, foi a decisão que aplicou as penalidades administrativas impugnadas e não do julgamento do recurso interposto contra esta decisão junto ao Conselho da Magistratura, que originou o Acórdão 202.147.

Deste modo, o Mandado de Segurança, ataca, na verdade, o ato que aplicou as penalidades de multa e de licitar e/ou contratar com o Estado do Pará pelo período de um ano.

Neste sentido, considerando que a ação mandamental foi impetrada somente em 10/05/2019, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, da ciência inequívoca pelo impetrante, em 12 de abril de 2018 (data da publicação do Termo de Aplicação de Penalidade nº 008/2018/TJPA), operou-se a decadência.

De modo que, revela-se imprópria a via do mandado de segurança, tendo em vista a inobservância do prazo para o seu ajuizamento, ressalvadas, entretanto, as vias ordinárias.

Neste sentido, mister ressaltar que, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, apenas o recurso administrativo com efeito suspensivo é que teria o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança.

Vejamos:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Consoante firme posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se**



interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo ao qual não seja dado efeito suspensivo.

**2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 744.217/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 1º/9/2008)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA. ART. 18, LEI 1.533/1951.**

**I - Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes.**

**II - Na espécie, o ato coator decorreu da edição da Portaria PGF 91, de 30 de março de 2006, a qual não incluiu a impetrante na lista de candidatos elegíveis à promoção funcional, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração pela Portaria PGF 273, de 3 de agosto de 2006, e desprovido o recurso administrativo, destituído de efeito suspensivo. O mandado de segurança, porém, só foi impetrado em 6 de março de 2007. Mandado de segurança extinto, em razão da decadência da impetração (MS 12.665/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10/9/2007)”.**

Esse entendimento – é oportuno ressaltar – tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (EDUARDO ARRUDA ALVIM, “Mandado de Segurança”, p. 114, item n. 6.1, 2ª ed., 2010, GZ Editora; CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Mandado de Segurança”, p. 199/200, item n. 3, 5ª ed., 2009, Saraiva; FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI, MÁRCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA e OLAVO A. VIANNA ALVES FERREIRA, “Comentário à Nova Lei de Mandado de Segurança”, p. 120, item n. 2, 2009, Editora Método), cabendo referir, por relevante e pertinente, o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 61, item n. 7, 33ª ed., 2010, atualizada por Arnaldo Wald/Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros):

#### **“7. Prazo para impetração**

**O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.”**



Por tal motivo, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em seu magistério jurisprudencial (RTJ 46/56 – RTJ 54/359 – RTJ 54/789 – RTJ 57/19 – RTJ 62/13 – RTJ 105/56 – RTJ 106/309 – MS 27.399-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RMS 21.491/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RMS 30.990/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), que “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança” (Súmula 430/STF), sendo certo, ainda, na linha dessa mesma orientação, que a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo igualmente não interrompe (nem suspende) a fluência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança (MS 23.397-AgR/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RMS 30.562/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. IMPETRAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO PRIMEIRO ATO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. SEGUNDA DECISÃO QUE CONFIRMOU A ANTERIOR. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (MS 29.872-Segundo-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI)

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. 1. A interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não prejudica a fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança. (...)” (MS 30.109-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

Essa mesma diretriz jurisprudencial, por sua vez, também tem sido adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em casos similares ao ora examinado nos presentes autos (AREsp 37.234-EDcl-AgRg-AgRg/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES – MS 8.389/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA – MS 19.420-AgR/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – MS 30.897-AgR/GO, Rel. Min. OG FERNANDES – RMS 31.749/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.g.):

**“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. ‘Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes’ (AgRg no MS n. 14.178/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 17/4/2009).**



2. Mandado de segurança extinto com análise de mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.” (MS 11.655/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR)

“I – Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes.

.....  
Mandado de segurança extinto, em razão da decadência da impetração.” (MS 12.665/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER)

“1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quando concedido efeito suspensivo (...).” (RMS 25.112/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF.

.....  
4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: ‘Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança’.

5. Agravo regimental não provido.” (RMS 36.299-AgRg/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA).

“– Com o decurso, ‘in albis’, do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51 – cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506) –, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança.” (RTJ 177/774-775, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)



Destaque-se, ainda que, a extinção do direito de impetrar o “writ” constitucional em questão, não afeta nem compromete o direito material eventualmente titularizado pelo autor da ação mandamental, a quem fica assegurado, por isso mesmo, o acesso às vias ordinárias, senão vejamos:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – PRAZO DECADENCIAL (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) – CONSUMAÇÃO (...) – RECURSO IMPROVIDO.**

**– Não se conhece de mandado de segurança quando impetrado fora do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51.**

**A extinção do direito de impetrar o ‘writ’ constitucional não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado pelo impetrante, a quem se reconhece, em consequência, observadas as normas legais, a possibilidade de acesso às vias processuais ordinárias.” (RTJ 158/846, Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

Desta feita, considerando que o ato que se reputa violador de direito líquido e certo do impetrante, seria a aplicação das penalidades de multa e de licitar e/ou contratar com o Estado do Pará pelo período de um ano, cujo Termo de Aplicação de Penalidade foi publicado em 12/04/2018. Portanto, é a partir desta materialização, com a ciência pelo impetrante do ato dito coator, que se conta o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus*.

In casu, a impetração do Mandado de Segurança ocorreu em 10 de maio de 2019, quando já esgotado o período de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 - cuja contagem se iniciou a partir da ciência do ato que se diz violador de direito líquido e certo (abril de 2018) -, operando-se a decadência do direito perseguido.

Ressalto que a parte impetrante, ainda pode vir a discutir essa questão, pelas vias ordinárias, através de ação ordinária própria, onde poderá pleitear o que entender devido.

Assim, não resta dúvida que o direito de requerer o mandado de segurança foi fulminado pela decadência, motivo suficiente para denegação da ordem.

**Posto isso, em consonância com o parecer do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei do Mandado de Segurança).

**É como voto.**

Belém (PA), 28 de agosto de 2019.



**Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda**

Relatora

Belém, 29/08/2019

